

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2005**  
**(Da Sra. LAURA CARNEIRO)**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento de pecúlio aos aposentados que retornam à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus, quando novamente se afastar da atividade, a um pecúlio de pagamento único e de valor correspondente às suas contribuições atualizadas com base no mesmo índice aplicado para fins reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição defende que seja assegurado ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece ou retorna à atividade abrangida por esse Regime o pagamento de pecúlio quando novamente da atividade se afastar.

Com efeito, o aposentado que retorna à atividade é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, devendo contribuir do mesmo modo que os segurados classificados em categoria semelhante (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 4º). Sua contribuição, porém, não lhe assegura direito aos benefícios desse Regime, salvo ao salário-família e à reabilitação profissional, quando se tratar de segurado empregado (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, § 2º).

Para dar suporte às determinações referentes à matéria, a legislação veda acumulação, entre outras hipóteses, de aposentadoria e de auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Em síntese, o aposentado que retorna ao trabalho contribui, mas não tem direito a receber benefício em retribuição. Essa contradição tornou-se aparente com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando foi substituído o conceito de tempo de serviço por tempo de contribuição, tornando o Regime Geral de Previdência Social eminentemente contributivo.

A partir daí, o acesso aos benefícios passou a ser assegurado somente mediante contribuição. Como decorrência, seria justificável esperar que a exigência de contribuição do segurado tivesse como contrapartida o seu acesso aos benefícios, independentemente de sua condição de aposentado. Ademais, a Constituição Federal, ao vedar a utilização dos recursos relativos à contribuição previdenciária (baseada na remuneração) para cobrir despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 167, inciso XI), reforçou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social, bem como ressaltou o vínculo causal existente entre contribuição e direito aos benefícios.

Do exposto, podemos concluir, portanto, que a exigência de recolhimento de contribuição para os aposentados que retornam à atividade deveria corresponder, se não à totalidade dos benefícios, uma vez que já são beneficiários do Regime, pelo menos, ao direito a um pecúlio, a ser pago quando novamente se afastarem da atividade e em valor correspondente às suas contribuições, devidamente atualizadas.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável conteúdo de justiça social, esperamos contar com apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
PFL/RJ